PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107
CNPJ: 75.741.363/0001-87
Jardim Alegre – Paraná

LEI Nº. 2460/2022

ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 2.408/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN,** no uso das atribuições legais conferidas por *Lei,* faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito, Municipal ***sanciono*** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.408/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.
.....

XI - concessão perpétua de terreno mortuário: concessão administrativa de uso de jazigo, a título oneroso;
.....
§ 1º. A taxa prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas no caso de elevação da segunda carneira.
§ 2º. Em hipótese alguma será permitida a elevação da terceira carneira.

Art. 5º.
I –;
II – Coletivos: aqueles cuja utilização se dará somente em caráter temporário, ao sepultamento de pessoas em situação de rua ou itinerantes, para utilização imediata.

Art. 8º
I – Revogado
II – taxa de elevação para segunda carneira custará 15 (Quinze) URM, Unidades Fiscais de Referência do Município, respeitado as seguintes medidas e especificações:
.....
.....
VI. *Revogado.*
§1º - Serão isentas de taxas do cemitério as famílias que se encontrarem em situação de pobreza e extrema pobreza, conforme a base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e mediante documentos exigidos pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, ficando ainda a isenção de taxa sujeita à análise pela Administração.

§2º - Para requerer a isenção das taxas o requerente deve ser cônjuge, companheiro(a) ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do(a) falecido(a).
§3º - Quem apresentar documentos fraudulentos para requerer a isenção das taxas do cemitério, estará sujeito às sanções penais e civis.
§ 4º. *A taxa de exumação prevista no inciso IV deste artigo somente será cobrada nos casos determinados pelo Poder Judiciário e pela Vigilância Sanitária*

Epidemiológica, bem como nos casos de mudança de jazigo, este último respeitado o prazo do art. 7º.

§ 5º. *A tabela de valores referente às taxas deverá ser fixada nos cemitérios e no átrio da Prefeitura Municipal, em local de fácil acesso e de circulação do público.*

Art.8º- A. Fica instituída a cobrança de concessão perpétua de terreno mortuário a título oneroso, cuja unidade custará 35 (trinta e cinco) URM, Unidades Fiscais de Referência do Município, respeitado as seguintes medidas e especificações:

a) Tamanho do lote esquina: 1,65 x 3,00 = 4,95 m²
b) Tamanho do lote meio de quadra: 1,45 x 3,00 = 4,35 m²
c) Carneira: L 1,05 m x C 2,37 m x H 0,85. (anexo),
d) A estrutura será feita de tijolos, rebocada interna e externamente com um jogo de lajes e sobre o solo colchão de areia.
e) No novo espaço do cemitério, cada túmulo com uma carneira terá capacidade para apenas uma elevação.

Art. 29.....
§ 1º -;
§2º - Excepcionalmente, quando a família não possuir lote para sepultamento, a critério da Administração, poderá ser feita a concessão direta de lote, através da abertura de Processo Administrativo. Terão a gratuidade da concessão perpétua de terreno mortuário as famílias que se encontrarem em situação de **pobreza e extrema pobreza**, conforme a base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e mediante documentos exigidos pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, ficando ainda a gratuidade da referida concessão sujeita à análise pela Administração.
§3º - Para requerer a gratuidade da concessão perpétua de terreno mortuário, o requerente deve ser cônjuge, companheiro(a) ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do(a) falecido(a).
§4º - Quem apresentar documentos fraudulentos para requerer a concessão gratuita de terreno mortuário, estará sujeito às sanções penais e civis.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com exceção das taxas que têm natureza Tributária, pois estas estão legalmente sob o Princípio da Anterioridade Nonagesimal e Anual.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, em 24 de outubro de 2022.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal